

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso nº 62/2021

Recorrente – Rev. Edinei Reolon – 8ª RE

Relator – Iannick Sucupira Curvelo (REMNE)

EMENTA: RECURSO – REVISÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA –
NECESSIDADE DE 2/3 PARA APROVAÇÃO DE MATÉRIA

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Voto Divergente – Pastora Adriana Martins Garcia Nunes

Curitiba, 11 de dezembro de 2021

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Em recurso proposto pelo Rev. Edinei Reolon, onde o mesmo levanta questão de ordem sobre a necessidade de quorum de 2/3 dos membros votantes do concílio para a aprovação da matéria apresentada pela COGEAM.

“Prezado presidente do 21 CG

Venho por meio desta solicitar a revisão da decisão pela presidência no que diz respeito a necessidade de 2/3 pra aprovação da matéria em questão, apresentada pela COGEAM

Baseado no artigo 107 parágrafo 5 e art 240 que versam sobre sessões da reunião conciliar afirmo não haver necessidade de aprovação com 2/3 uma vez que não se trata da Concílio extraordinário e nem de alteração de prazo de reunião!”

Vejamos o que diz os artigos suscitados:

“Art. 107. O Concílio Geral reúne-se ordinariamente a cada cinco (5) anos e, extraordinariamente, quando necessário.

(...)

§ 5º. O período das reuniões pode, excepcionalmente, ser modificado por deliberação de dois terços (2/3) do plenário.”

“Art. 240. Reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de quatorze (14) e sete (7) dias, salvo disposição expressa em contrário.

‘Parágrafo único. Quando a pauta de uma reunião não se esgotar ou quando houver necessidade de suspender algum assunto para exames mais profundos ou complementações indispensáveis à sua decisão, a reunião pode ser suspensa por horas ou dias, voltando o organismo a se reunir, independentemente de nova convocação dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, como segunda sessão.’

Diante do exposto passo a emitir meu voto.

Resta claro a necessidade do quorum 2/3 para a aprovação da matéria, no entanto vale ressaltar que o artigo é enfático ao determinar que são 2/3 dos membros votante em plenário e não dos membros votantes do concílio.

Desta forma, entendo que a exigência de 2/3 dos membros votantes conciliares presentes em plenário não pode ser afastada, visto a sua determinação canônica.

Sendo assim, do parcial provimento ao recurso, no sentido de reafirmar que a exigência de 2/3 deve se ater aos conciliares votantes presentes em plenário e não ao total de membros votantes do concílio, visto que a exigência de 2/3 dos membros votantes do Concílio só se aplica para instalação e não às votações conforme dispõe do art. 241, Caput dos Cânones.

Este é o meu voto.

Iannick Sucupira Curvelo (REMNE)

Relator

VOTO DIVERGENTE

Pastora Adriana Martins Garcia Nunes – 1ª RE

Não concordo com o voto dado pelo relator, amparada no que já foi decidido por esta CGCJ nos autos 49/2021.